

---

**Direito, Justiça e Prisão: expressões da luta de classes no capitalismo contemporâneo**

**Cibelle Dória da Cunha Bueno<sup>1</sup>**

<https://orcid.org/0000-0002-6906-6628>

[...] o encarceramento segue no centro de nossas paixões. Ele ocupa local privilegiado no desejo punitivo dirigido contra o “outro”, especialmente quando estamos diante (do medo) da violência ou de condutas que, por diversas razões, queremos ver reprimidas (PIMENTA, 2018, p.15).

47

**Resumo**

No presente estudo buscaremos explorar a relação entre Justiça e Prisão, decorrentes dos esforços de pesquisa para a elaboração da nossa dissertação de mestrado<sup>2</sup>, considerando, para tanto, os elementos constituintes do Estado capitalista, da Justiça e do Direito que perpassam o Estado brasileiro e o poder punitivo imposto por este, sendo a prisão de seres humanos, além de fonte irrefutável da materialização do poder punitivo, fator de recrudescimento das violações de direitos humanos reiteradas e naturalizadas no contexto contemporâneo brasileiro, ainda que estejamos vivenciando um Estado que se diz Democrático e de Direito. Nesse âmbito, a problematização das categorias acima assinaladas se efetivará a partir da compreensão de que as relações estabelecidas entre Direito, Justiça e Prisão são, de forma contundente, expressões máximas da luta de classes que se estabelece no cenário contemporâneo brasileiro, de acirramento da atuação do Poder Judiciário enquanto, na visão simplista e a-crítica, o motor da justiça e da promoção de direitos.

**Palavras-chaves:** Estado de Polícia; Luta de classes; Direito; Justiça; Prisão.

**Law, Justice and Prison: expressions of class struggle in contemporary capitalism**

**Abstract**

In the present study, we will seek to explore the relationship that we have identified between Justice and Prison, resulting from the research efforts for the preparation of our master's thesis, considering, for this purpose, the constituent elements of the capitalist State, Justice and Law that permeate the Brazilian State and the punitive power imposed by it, with the imprisonment of human beings, in addition to being an irrefutable source of the materialization of punitive power, a factor in the recrudescence of repeated and naturalized human rights violations in the contemporary Brazilian context, even though we are experiencing a State that is said to be Democratic and Law. In this context, the problematization of the categories mentioned above will be carried out based on the understanding that the relations established between Law, Justice and Prison are, in a forceful way, maximum expressions of the class struggle that is established in the contemporary Brazilian scenario, of the intensification of the action of the Judiciary as the engine of justice and the promotion of rights, in the simplistic and uncritical view.

**Keywords:** Democratic State of Law; Police State; Law; Justice; Prison.

**Tramitação:**

*Recebido em: 08/09/2023*

*Aprovado em: 25/12/2023*

---

<sup>1</sup> Mulher, afrodescendente, mãe, esposa, Assistente Social, Pós-graduada em Serviço social, Políticas Públicas e Direitos sociais pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), Mestre em Serviço Social, Trabalho e Questão Social pela Universidade Estadual do Ceará (UECE) e Doutoranda em Serviço Social e Direitos Humanos pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Docente no Departamento de Serviço Social na Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) e Gerente de Projetos da Visão Mundial Brasil. E-mail: cibelledoria@gmail.com

<sup>2</sup> Dissertação de Mestrado intitulada Justiça, Prisão e Criminalização midiática no Brasil. Vide: Referências.



## Introdução

Abordaremos nesse artigo, algumas das bases históricas, conceituais, teóricas da Justiça, enquanto categoria, dando ênfase à Justiça brasileira, e portanto, à conformação do Sistema de (In)Justiça brasileiro<sup>3</sup>, no intuito de lançar luzes às nuances que compõem o contexto com o qual a aclamada Justiça se depara quando se apresenta na realidade social, de tamanha desigualdade, onde deveria se mostrar efetivamente a principal fonte de desconstrução das contradições impostas pelas relações sociais advindas do capitalismo. Para tanto, nos atentaremos, as potenciais contradições identificadas entre a categoria Justiça e a maneira pela qual esta se operacionaliza, por meio do Sistema de Justiça brasileiro e, a partir de tal problematização, apontaremos nossas compreensões acerca das motivações que promovem a prisão como foco do que se conhece como Justiça nesse país.

Consideramos que as categorias Estado, Capitalismo, Direito, Justiça e Prisão farão parte e se configurarão como elementos essenciais e imprescindíveis ao debate que se pretende estabelecer visto a expressiva contribuição que tais categorias promovem para a compreensão da formatação social tão peculiar do contexto (ultra)neoliberal brasileiro<sup>4</sup>, que perfaz a atualidade e potencializa as dificuldades dos nossos dias, sobretudo no tocante ao recrudescimento significativo do Estado penal contemporâneo, e, por conseguinte, dos significados imputados pelo Estado de desumanidade brasileiro<sup>5</sup>.

Compreendemos, nesse tocante, a relação estreita entre discurso e poder e sobretudo, a desigualdade que ampara tal relação no cenário brasileiro, haja vista que a desigual distribuição de poder da sociedade brasileira possui repercussões desastrosas nas práticas do

3 Compreendido como Sistema de (In)Justiça brasileiro considerando que este, no cenário atual, se conforma sob a ótica do Direito clássico, positivista, sem questionar o seu fazer ou como promover, de fato a Justiça, a partir da dinâmica social e suas manifestações. Este direito está fadado a permanente promoção da desigualdade e injustiça coletiva, bem como a atuar pelo fortalecimento do sistema econômico vigente.

4 O conceito mencionado, que se refere a um contexto sócio-histórico e político se apresenta desde a última crise do capital financeiro, em 2008, em que foi iniciada a efetivação de uma nova diretriz político-ideológica que pretendia, por meio da instituição de governos conservadores, em todo o mundo, potencializar os lucros do capital. (CASTRO, 2019, Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2019/02/07/ultraliberalismo-fase-superior-do-neoliberalismo/>. Acesso em 04 de maio de 2020).

5 Termo retirado da Canção-protesto Manifestação, lançada pela Anistia Internacional, em 2018, para assinalar os 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). O termo em voga foi utilizado pela autora como forma de caracterizar a formação social do Estado brasileiro, forjado a partir de uma dinâmica social de aguda desigualdade social e racial, incorporado por ditames de desumanização e maldade em referência ao tratamento e à dificuldade de acesso aos direitos de alguns grupos populacionais específicos. Nesse aspecto, o Estado brasileiro, é compreendido pela autora como Estado penal desde sua concepção, apesar de que o termo Estado penal, de Loic Wacquant (2012), foi utilizado apenas na década de 1990 para caracterizar o Estado que se conformou a partir do neoliberalismo e dos indicativos estadunidenses sobre Lei e Ordem.



Sistema de Justiça consolidado no país. Tal desigualdade potencializa o controle sob as classes subalternas<sup>6</sup>, fragilizando-as politicamente, considerando que ao se oferecer “um salvo-conduto mais ou menos amplo para as práticas ilegais dos grupos dominantes, no ataque aos interesses e aos direitos das classes subalternas”, se constrói uma imunidade da elite frente ao Sistema de Justiça, que incide “em razão inversamente proporcional à força e ao poder de controle político alcançado pelas classes subalternas, no interior das relações concretas de hegemonia” (BARATTA, 2013, p.198-199).

Nesse sentido, compreendendo a necessária análise em torno das relações estabelecidas entre as categorias analíticas do presente artigo, demonstraremos um olhar crítico sobre cada uma delas a fim de tecer nossas reflexões sobre as contradições que se mostram na realidade social brasileira quando nos deparamos com os conceitos e com a concreticidade do Estado Democrático de Direito, com a Justiça e o Direito e, sobretudo, com a Prisão enquanto política pública tão requisitada nesse contexto.

### **Reflexões preliminares sobre o Estado Capitalista brasileiro, neoliberalismo e o Direito**

A forma material de produção das necessidades humanas possui relação direta e indissociável com a forma pela qual a sociabilidade dos seres sociais e suas relações sociais vão se dar. Este é o princípio elementar apontado por Karl Marx e Engels (2007) quando procuraram decifrar a engenharia do capitalismo e o modo como este sistema repercutia e conformava a vida social dos sujeitos. A partir do exposto tomamos como premissa a relação estrutural entre Estado e capitalismo apontada por Marx (2006), sendo esta fundamental para a geração de um novo paradigma relacionado ao exercício do poder, em que o poder punitivo se mostra o mais relevante.

Conforme ratifica o autor Alysson Leandro Mascaro: “Se há uma relação direta entre capitalismo e Estado, não é o Estado, como um aparato de poder aparentemente soberano, que dá origem à dinâmica do capitalismo, mas sim o contrário” (MASCARO, 2013, p.22). Apreendemos, portanto, que a sociedade contemporânea é, de fato, a sociedade da contradição naturalizada e institucionalizada, de bases materiais e econômicas capitalistas, cujos

6 “Observando como a questão criminal vem sendo historicamente tratada pela gestão burguesa, pode-se compreender que seu foco de combate tem sido a criminalidade contra a propriedade. Por esse motivo, as classes subalternas se tornam mais vulneráveis à atuação do sistema penal, já que, tendo suas necessidades básicas negadas repetidamente pela distribuição desigual de bens, tais segmentos sociais se veem forçados a recorrer a métodos ilícitos para obter certos recursos, que são impossíveis de serem adquiridos pelas vias “convencionais”. Sendo assim, é natural que os membros desses grupos incorram mais nesse tipo de delito (BARATTA, 2013).





mecanismos legais e burocráticos do Estado se conformam em prol da acumulação capitalista, utilizando-se, para tanto, das estruturas de poder, dentre as quais o próprio Estado e o Direito. Observamos, assim, a forte influência que o Estado possui na dinâmica social, sobretudo capitalista, pois “o aparato estatal é a garantia da mercadoria, da propriedade privada e dos vínculos jurídicos de exploração que jungem o capital e o trabalho” (MASCARO, 2013, p.20).

As contradições inerentes ao sistema capitalista de produção permeiam as relações materiais e econômicas do capital e ainda conformam um ambiente de tensões e correlação de forças em todas as esferas das relações sociais estabelecidas entre os sujeitos, incidindo na totalidade da vida social, potencializando as desigualdades sociais e de classes, bem como os episódios de naturalização das violações de direitos humanos e da barbárie social direcionadas, sobremaneira, às classes subalternas/trabalhadora<sup>7</sup>. A partir desse arranjo basilar, todas as esferas de organização institucionais, de instâncias de poder concebidas e advindas do contexto de produção capitalista sofrem das repercussões propiciadas e necessárias à reprodução incessante do capital.

Partindo da premissa em questão, a qual evoca a relação fundamental entre a influência exercida pelas relações econômicas, o modo de produção vigente, para a definição das relações sociais, concebemos, como ponto fundante da discussão em torno da relação entre Prisão e Justiça, o Estado capitalista, suas transformações e intensificações no decorrer da história, a concepção do Direito e da Justiça atreladas à este cenário, visto que: “Pena e Estado são conceitos intimamente relacionados entre si. O desenvolvimento do Estado está intimamente ligado ao da pena” (BITENCOURT, 2004, p.103). E, por conseguinte, o clamor e a legitimidade da pena de prisão.

A remodelagem do Estado, promovida a partir das décadas de 1980 e 1990 com a proposta do neoliberalismo sendo fortemente implementada à nível global, a fim de propiciar a mundialização do capital, perpetua, como consequência, a reorganização social, culminando na intensificação das práticas de racismo de Estado e na difusão de políticas punitivistas e da desigualdade no âmbito internacional. Tais questões tornam-se a base do neoliberalismo que se consolidava. Dessa forma, conforme conclusões de Wacquant, observamos o

<sup>7</sup> Ao precariado, segundo afirmações de Guy Standing (2014) e Ruy Braga (2009), que consideram o novo proletário precarizado ou a nova classe perigosa, isto é, uma nova camada da classe social composta pela camada média do proletariado urbano, com alta escolaridade e inserção precarizada nas relações de trabalho e vida social, sendo estes potenciais públicos do Sistema de Justiça.



recrudescimento: “o estado penal insidioso, expansivo e caro [que] não é um desvio do neoliberalismo, mas [sim] um de seus ingredientes constitutivos” (WACQUANT, 2012, p.33).

O contexto de agudização dos ardis do capitalismo, promovido pelo neoliberalismo, promove, portanto, o acirramento da relação entre o Estado e a Pena, que se tornam um só ente que atua promovendo “respostas” à classe dominante no controle da conduta da classe trabalhadora/subalterna. Segundo aponta o grande autor referência na discussão sobre o Estado penal, Loic Wacquant, “[...] a causa desencadeadora da virada punitiva não é a modernidade tardia, mas sim o neoliberalismo, um projeto que pode ser abraçado, indiferentemente, por políticos de direita e esquerda” (WACQUANT, 2012, p. 26). Tal afirmação se deve ao fato do neoliberalismo, enquanto projeto mundial, não se restringir a geração de efeitos nos campos econômico, ideológico ou político, mas de efetivar uma nova racionalidade de mundo, que além de organizar as ações dos Estados e seus governantes influenciou e ainda influencia, diretamente, na conduta dos governados, não privilegiando e tampouco, direcionando atuações partidárias, que por vezes, mesmo estando em lados distintos, lançam mão dos mesmos mecanismos quando o assunto é política criminal tamanha a influência gerada pela ordem neoliberal. Dessa forma, o neoliberalismo se mostra como um “sistema normativo que ampliou sua influência ao mundo inteiro, estendendo a lógica do capital a todas as relações sociais e a todas as esferas da vida” (DARDOT & LAVAL, 2016, p.7).

Novos modos de pensar e novas teorias políticas surgiram, associados às necessidades da elite burguesa ascendente, que buscaram ‘justificar um Estado não apenas limitado a lei, mas também com determinada propensão econômica favorável aos detentores dos meios de produção e [...] repressivo para com aqueles que não tem propriedade (ANITUA, 2008, p.131-132).

Nesse sentido, o Estado e o Direito emergem como fontes cruciais à garantia do arranjo “aparente” que era concebido, tendo seu auge na Revolução Francesa subsidiado pelos primados do Iluminismo. O sentido maior dos preceitos ovacionados como o “pensamento jurídico da Revolução Francesa reside em substituir as suas relações de poder pela lei, submetendo o poder pessoal à lei imparcial” (DALBORA *apud* DUTRA, 2015, p. 112).

[...] quando se sabe que o positivismo jurídico reduziu todo o direito a direito positivo, afastando o direito natural da categoria do Direito, pois essa corrente doutrinária não considera Direito outro que não seja aquele posto pelo Estado, sendo este o único detentor do poder de estabelecer as normas jurídicas que irão reger a sociedade (SILVA, 2005, p.215).

Assim, “é na luta contra o absolutismo, o poder do rei e da Igreja, que surge, nos séculos 17 e 18, o reconhecimento de que o homem é portador de direitos<sup>8</sup>” (COUTO, 2012, p.38), nascendo o que ficou conhecido como o Estado de Direito, considerando que a essa altura não era mais possível falar na instituição Estado sem considerar o Direito (SILVA, 2005).

## **Da relação entre Justiça, Direito e Pena de Prisão**

### ***Justiça e Direito: conceitos e problematizações***

Considerando as concepções de justiça de tempos históricos distintos temos a compreensão de que esta possui muita relação com o contexto histórico e social em que atua. Por isso, as percepções sobre justiça são destoantes dentro das diversas organizações sociais. Se pensarmos nos gregos, a Justiça representava a própria noção de sociedade, já que para estes a justiça nascia com a sociedade, na segurança de que os homens estabelecessem relações justas. Já para os romanos a Justiça corresponde a um valor, que como tal, deve ser mensurado, medido. E a partir dessa ideia surgem as jurisprudências, que se destinam a estudar a experiência humana do justo. Em acepções posteriores, sobretudo dos contratualistas como John Locke e Jean-Jacques Rosseau, a justiça relacionava-se ao cumprimento do contrato social<sup>9</sup>, e na ocasião de descumprimento deste, que fossem tomadas as providências em prol do que é justo. Tais providências, nesse sentido, já faziam menção ao uso da pena, seja ela qual fosse, como meio de obtenção da considerada justiça.

Se no século 17 haviam concepções de mundo sobre a justiça que se contradiziam, no século 18, Marx (2010) explora a relação intrínseca entre o direito e o capitalismo, concebendo a justiça no espaço do sistema vigente como forma de manutenção da dominação

<sup>8</sup> “É importante salientar que os liberais clássicos defendem que os direitos devem ser exercidos somente pelos cidadãos livres e autônomos, e não por aqueles que vivem da venda de sua força de trabalho, não podendo, portanto, requerer esses direitos” (COUTO, 2012, p.43).

<sup>9</sup> Contudo, os autores supracitados partiam da ideia de contrato social sob vieses distintos. Enquanto o primeiro concebia a ideia de contrato social relacionada à garantia dos direitos individuais e da manutenção da propriedade privada, o segundo compreendia que tal contrato tinha como base a liberdade individual com os princípios da vida coletiva, o que concebia justiça a partir da limitação dos direitos individuais em prol da garantia da igualdade social.



burguesa, na tentativa de mediar as relações sociais. Por este motivo é que são criadas leis e normativas jurídico-legais que condicionam as relações sociais das pessoas, das classes sociais e da vida dos sujeitos sociais, reconhecidos por Pachukanis (1988) como sujeitos de direito. Assim, advertiu o autor supracitado, que a superação do modo de produção capitalista exige a superação do direito e sua concepção de justiça.

O movimento de individualização da organização da vida social parte da concepção de que se outrora as relações mercantis se davam entre as comunidades, no capitalismo elas se darão entre os homens, que são livres para negociar e vender sua força de trabalho, tendo a concepção da justiça do direito burguês como seu "guarda-chuva".

Alguns autores mais conservadores consideram que as leis são necessárias para a sobrevivência da própria sociedade e que penalizar os classificados como "descumpridores" do contrato social seria uma forma de manter a coesão entre os sujeitos. Admite-se tal ideia partindo do pressuposto de que todos são iguais perante a lei e que a clamada justiça se aplicará de forma igual a todos. Contudo, como bem sabemos, a realidade diz outra coisa. A realidade vivenciada anuncia que a justiça ditada pela classe dominante visa sua preservação enquanto classe social. Sendo assim, o que é justo para a classe dominante, sempre ferirá os direitos de outras classes sociais, já que estas últimas, por vezes, se apresentam como empecilho para a reprodução das práticas de dominação exigidas para a manutenção do sistema vigente.

Diante de tais evidências a concepção que demarca a existência do Sistema de Justiça, em qualquer sociedade, relaciona-se ao sistema econômico vigente e atribui-se à classe dominante, como forma utilizada por esta para introjetar, por meio de normativas legais, a concepção de justiça que se deseja e lhe é mais conveniente. A Carta Magna, a Constituição Federal brasileira de 1988, em ser Art. 5º, apresenta os direitos e deveres individuais e coletivos dos cidadãos brasileiros. O Artigo em tela suscita que todos são iguais perante a lei e que é garantido a todo brasileiro – e aos estrangeiros residentes no país – “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988). No mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) aponta para a igualdade em direitos e dignidade entre os seres humanos e, mais ainda, que “Ninguém será submetido à tortura, nem a punição ou tratamento cruel, desumano ou degradante” (Art. 5º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948).



Todavia, mesmo diante de tais premissas, de âmbito internacional e constitucional, em 2015, o Supremo Tribunal Federal julgou a cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347<sup>10</sup>, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em que se solicita, o reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, das violações de direitos fundamentais impetradas à população carcerária cotidianamente, no intuito de serem propiciadas ações em prol da supressão da verdadeira “falência” do sistema prisional brasileiro.

A situação apresentada, de forte contradição, visto que os direitos que regem as normativas infraconstitucionais são determinadas pela Constituição e, apesar disso, por vezes não condizem com o texto constitucional e, tampouco, com as diretivas internacionais, indicam que a positivação de direitos não garante sua efetivação. E mais ainda, que o Direito e a lei atendem a interesses específicos, sobretudo no tocante à garantia da sua efetivação.

Tal questão possibilita a existência de práticas ordinárias, no campo do Estado e do que este executa, que se distanciam dos preceitos constitucionais, isto é, a institucionalização de práticas ilegais, ou melhor, de violações de direitos humanos naturalizados pelo Estado Democrático de Direito ou até mesmo incorporado por este em sua forma de implementar a política pública. É uma forma de Justiça que se faz por conta própria, apresentando premissas de outra ordem, que não se relacionam com a garantia dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, conforme prevê a Carta Constitucional. Tal argumentação enaltece a prática da lei e do Direito para resguardar interesses e direitos de públicos específicos em detrimento de outros, como *modus operandi* do Estado. Assim,

Quando os legisladores definem determinada conduta como crime, imputando-lhe pena abstrata maior ou menor, conferem, ao mesmo tempo, um comando autorizativo e/ou programático às agências do sistema penal, sobretudo aos órgãos policiais, para atuarem repressivamente contra aqueles delitos ou os grupos sociais aos quais são atribuídas aquelas práticas (PIMENTA, 2018, p.116).

A partir da argumentação acima, aferimos que nem sempre, ou quase nunca, a justiça encontra-se atrelada aos imperativos da lei, do Direito e da pena, já que a definição de tais categorias possui relação com aspectos da sociedade, das correlações de forças políticas,

10 Para ver ADPF 347 na íntegra acesse: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7771851/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-37-rs-stf>



econômicas e ideológicas envolvidas, sendo estas, constantemente dissonantes dos primados da justiça, sobretudo quando nos referimos à justiça no cenário do capitalismo contemporâneo.

Nessa perspectiva há que se considerar que o Direito, da forma como foi concebido no contexto capitalista, propiciou e ainda propicia “imunidade para atos que seriam punidos severamente se praticado por membros de classes inferiores” (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 1999, p.29). Portanto, como se observa, o Direito não é uma coisa que gera justiça, mas sim algo que prevê a manutenção da ordem (NETO, 2007, p.21).

Nesse sentido, cabe ressaltar, e é motivo de termos “passeado brevemente” entre os conceitos de justiça, outrora utilizados, e as contradições identificadas na contemporaneidade quando pensamos na lei e no Direito e nas formas de se conceber a Justiça atrelada a estas categorias, citando o exemplo brasileiro, que o conceito de Justiça que sustenta as análises aqui tecidas, como sendo a Justiça a ser alcançada, não no campo do ideal, mas no plano da concreticidade, parte do que prevê os estudos realizados por John Rawls e Amartya Sen, as ditas teorias de Justiça.

Ambos autores atribuem a Justiça o papel irrenunciável de promoção da equidade, fator que muito nos aproxima dos conceitos produzidos e defendidos pelos mesmos. Contudo, Sen (2009) apresenta críticas mais contundentes quando se refere a justiça como um produto social e não institucional, conforme defendido por outros autores, dentre os quais Rawls. Assim, o autor de nossa referência define a Justiça como “[...] fundamentalmente conectada ao modo como as pessoas vivem e não meramente à natureza das instituições que as cercam” (SEN, 2009, p.9).

A ideia de justiça que parte da construção de “instituições justas” (SEN, 2009) indica como fator secundário os traços comportamentais de quem se encontra responsável por “operar” a Justiça. Todavia, como anteriormente apontado, a compreensão que construímos, em torno do conceito de justiça, se baseia na sociedade/indivíduos para os quais esta irá operar, a realidade social em que vai incidir e as correlações de forças existentes, e não a partir dos operadores da justiça e suas definições e interesses em torno desta categoria.

Nesse sentido consideramos que a influência positivista do Direito brasileiro, e por sua vez, da concepção da ideia de Justiça no país, passa e sempre passou pelas classes para as quais essa tarefa foi atribuída, bem como pela forma como estas foram geradas no seio da sociedade brasileira. Então, se há um abismo entre a concepção de Justiça no Brasil e a



efetivação desta por meio da promoção da equidade, há problemáticas que foram moldadas no processo de formação sócio-histórica do país, da conformação de suas instituições, do seu Estado e do arcabouço jurídico, cultural, moral e ético envolvido nesse processo. Ademais, e em consonância com o exposto, o “artefato” autoritarismo, muito relacionado ao Estado brasileiro atribui ao Direito e a Justiça a força de promover desigualdades a partir da presença de uma injustiça considerada remediável, o que em nossa visão é incongruente com a concepção central de Justiça, para a qual temos o dever de trabalhar.

Dessa forma, a Justiça deve “incluir modos de julgar como reduzir a injustiça e promover a justiça, em vez de objetivar apenas a caracterização das sociedades perfeitamente justas” (SEN, 2009, p.8)

O próprio formato de Justiça, que se “concretiza” e se decide dentro de instituições faraônicas que ostentam poder e glamour, operada por pessoas de classe social muito apartada da maioria da população brasileira, composta, predominantemente, por trabalhadores e pessoas advindas da “ralé brasileira”, de Jessé de Souza (2018); promove o total distanciamento daqueles da realidade social vivenciada pela maioria das pessoas que buscam a Justiça no Brasil, sobretudo quando nos referimos à Justiça esperada a partir da ciência do Direito penal.

Se na atualidade, a justiça brasileira é relacionada à efetividade da prisão, isto é, sua concretização enquanto processo de responsabilização dos sujeitos sociais, identificamos a construção de um *mito estatal*, operado pelos aparelhos ideológicos do Estado, dentre estes a mídia, para fortalecer o modelo de Estado escolhido e institucionalizado, bem como caracterizar a segregação e estigmatização dos indivíduos como forma de atuação do Estado de Direito.

Deste modo, o sistema de justiça, que se legitima socialmente perante uma narrativa de imparcialidade, apresenta-se em realidade como lócus de reprodução de desigualdades, reforçando exclusões a partir de preconceitos incutidos na prática de seus próprios agentes (PIMENTA, 2018, p.127).

Nessa perspectiva, portanto, “o delito é um componente funcional do sistema social” (ANYAR, 1993, p.121), sobretudo, quando nos referimos ao Estado brasileiro.



### **Poder Punitivo e Estado policial: assim se garante Prisão e a dita Justiça no Estado Democrático de Direito brasileiro**

Conforme sempre apontou Marx (2006), as sociedades se constituem enquanto um somatório de fatores, sendo estes de ordem econômica, considerando a influência do modo de produção predominante; de ordem social, correspondente as relações sociais estabelecidas, bem como fatores históricos que possuem relação com o resultado da atividade de gerações e mais gerações. O que temos que considerar nesse cenário é que, em todas as sociedades, é possível identificar um *poder* que conforma a sociedade, sua forma de interagir e, mais ainda, as normativas que vão reger as relações sociais.

Este poder, enquanto propriedade incontestável no desenvolvimento das sociedades, se materializa desde o poder exercido nos clãs, as futuras famílias, até o poder exercido a partir das necessidades dos senhores, dos reis, dos nobres e do clero. Tal poder, exercido, predominantemente, pelas classes dominantes, tem uma característica diferenciada quando é centralizado na figura do Estado, constituindo-se, a partir de então, como poder punitivo que nesse item será tratado e relacionado à concepção de Estado, justiça, Direito e a pena de prisão.

Nesse sentido, consideramos que “definir o que são crimes e quais penas são a eles imputadas é, sobretudo, um ato de poder (PIMENTA, 2018, p.112).

Ao mesmo tempo, percebe-se claramente que a imposição de pena é pura manifestação do poder de um estado dominado pela burguesia, e, sendo um instrumento de opressão classista, é natural que este poder recaia com mais força sobre as classes subalternas (KARAM, 1996, p. 79-80).

Assim, na medida em que as relações de troca se tornam fenômenos frequentes, a demanda do Estado por regular e garantir a paz para a existência e permanência dessas trocas, enseja a regulação das relações, revestindo-as de um caráter jurídico. Dessa forma, como pontua Pachukanis:

Na fórmula geral dada por Stucka<sup>11</sup>, o direito já não figura mais como relação social específica, mas como o conjunto das relações em geral, como um sistema de relações que corresponde aos interesses das classes

11 Petr Stucka foi jurista e político comunista atuante na Letônia e, assim como Pachukanis, desenvolveu a teoria jurídica marxista que se baseia a uma dupla crítica do Direito, que aponta a atuação do Direito distanciado da realidade social, isto é, um falseamento da realidade e ainda indicando uma crítica da própria forma jurídica adotada pela burguesia na implementação do Estado Moderno, vendo-a como reflexo fundante do modo de produção capitalista.



---

dominantes e salvaguardar estes interesses através da violência organizada (PACHUKANIS, 1988, p.46).

Nesse sentido, este poder punitivo demonstra um papel fundamental para a legitimação deste “novo ente” que se instalara, bem como estratégico à conformação social burguesa que se constituía.

A característica diferenciada do poder punitivo é o confisco do conflito, ou seja, a usurpação do lugar de quem sofre o dano ou é vítima por parte do senhor (poder público), degradando a pessoa lesada ou a vítima à condição de puro dado para a criminalização (ZAFFARONI, 2007, p.30).

Consideramos que a partir do momento em que o Estado se apropria do poder punitivo, sendo o responsável por tutelar os bens jurídicos, estando tal contexto atrelado às necessidades de instituição do Estado jurídico, conforme apontado por Pachukanis (1988), o poder punitivo conforma-se de maneira exagerada, sendo cada vez mais potente, sobretudo a partir da mundialização do capital. “Fundamentalmente, isto é, do ponto de vista puramente sociológico, a burguesia assegura e mantém seu domínio de classe mediante seu sistema de Direito Penal, oprimindo as classes exploradas” (PACHUKANIS, 1988, p. 123).

Dessa forma cabe destacar que o Direito, sendo este histórico, se relaciona às circunstâncias contextuais, respondendo às necessidades e aspirações dos homens enquanto membros de uma sociedade. Nesse sentido o Direito nasce como um princípio, a partir do qual “o fundamento da lei deve se ater a realidade humana, a subjetividade e a organização racional do homem” (BUSSINGER, 1997, p.12).

No Brasil, o Direito se mostrou atrelado “[...] a uma função conservadora das estruturas sociais” (HERKENHOFF, 2001, p.15). A formação sócio-histórica brasileira por si só, abordada anteriormente, deixa explícita a forte influência exercida pelas matrizes do pensamento positivista para a construção do pensamento nacional, repercutindo, até hoje, em várias instâncias da vida social. No campo do Direito tal influência se mostrou devastadora:

Alcançou as cátedras, os tribunais, a doutrina, a prática jurídica do dia-a-dia. Essa presença do Positivismo ainda hoje é muito forte no mundo do Direito. Continua atuante nos livros, nas faculdades, no foro. Configuram-se, por exemplo, os discursos de posse dos altos magistrados e as declarações de ministros e procuradores a propósito das questões atuais. O Positivismo reduz o Direito a um papel mantenedor da ordem. Sacraliza a lei. Coloca o

---

jurista a serviço da defesa da lei e dos valores e interesses que ela guarda e legítima, numa fortaleza inexpugnável (HERKENHOFF, 2001, p.15-16).

Nesse sentido, a relação direta que se constrói, em torno do poder punitivo, Justiça e prisão encontra-se, estreitamente atrelada aos primados do Estado brasileiro, chamado aqui de Estado da desumanidade<sup>12</sup> e o Direito penal, cuja definição se dá, no campo teórico, como sendo o “ramo do saber jurídico que mediante a interpretação das leis penais propõe aos juízes um sistema orientador de decisões que contém e reduz o poder punitivo para impulsionar o progresso do estado constitucional de direito” (BATISTA et all, 2003, p.40).

Todavia, como bem sustentado por Pachukanis, a ideia de Justiça se baseia na discricionariedade da interpretação dos magistrados e dos demais operadores e envolvidos para a execução do Direito, que conforme aponta o autor em sua crítica, formalizam o Direito que nada mais é que uma ideologia, a ser cumprida pela vontade geral, como um princípio universal, mas que não se conecta, verdadeiramente, com a realidade social a qual pretende servir.

Nesse sentido, o conceito de justiça e sua efetivação, outrora apresentados e reiterados nesse estudo como sendo a diretriz da justiça que se deve perseguir, se mostra prejudicado. Associado a isso, o Direito se ampara nas instituições e se consolida a partir de interesses de classe, sobretudo da classe dominante, que o estipula como obrigatório a todos. Ademais, o Direito só se consolida a partir de sua exigência enquanto pertencente ao arcabouço material e subjetivo que garante a estrutura econômica e social da sociedade capitalista.

As relações de produção, portanto, são uma categoria primária do próprio Direito, especialmente do Direito de propriedade e da autonomia contratual. Em uma sociedade centralizada no mercado, não haveria também como não se falar na forma jurídica, que é necessária e imprescindível a realização dessa forma produtiva, estabilizando-as como relações de propriedade (STUCKA, 1988, p.116).

A partir do contexto acima, o Estado policial, que inicialmente se mostra presente no Estado Absolutista, se mantém inserido nas demais formas de Estado, inclusive, mantendo-se

---

12 O Estado de desumanidade, concebido pela autora, trata-se do Estado brasileiro em sua origem, considerando os aspectos sociais, políticos, culturais, éticos e morais imbrincados no processo de sua consolidação, desde o “descobrimento”. O entendimento parte da premissa de que o Estado brasileiro já “nasceu” um Estado com caracterizações de um Estado penal, porém, considerando ser este um termo cujo contexto histórico encontra-se demarcado – a partir do neoliberalismo – considerou-se a possibilidade de forjarmos um outro termo para dizer de um Estado que já foi concebido como um Estado penal, de características violentas, repressoras e coercitivas (BUENO, 2020).



de forma insistente e atuante no âmbito do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, aquele se promove e se torna cada vez mais fortalecido e pulsante a partir das necessidades expressas pela agudização dos ardis do capitalismo.

Diferentemente do que muitos pensam o Estado policial se opõe ao Estado Democrático de Direito, visto que enquanto o último vislumbra que todos os cidadãos se submeterão à lei, o Estado de polícia é aquele em que todos estão submetidos ao poder dos que mandam, isto é, da classe dominante (BATISTA *et all*, 2003, p.41).

Contudo, como se observa, o Estado policial é muito mais presente no contexto contemporâneo e demarca, de forma decisiva, em vários pontos, a atuação do Estado Democrático de Direito. Quando pensamos no poder de punir e no modelo punitivo, instituído por meio do encarceramento em massa, tal argumento se torna mais palpável. Tal questão evoca a prisão como sendo o produto dessa história, em que o caráter coercitivo se mostra intenso e forte na medida em que potencializa a atuação do Estado Policial em detrimento do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Trata-se [...] de captar o poder em suas extremidades, lá onde ele se torna capilar; captar o poder nas suas formas e instituições mais regionais e locais, principalmente no ponto em que, ultrapassando as regras de direito que o organizam e delimitam, ele se prolonga, penetra em instituições, corporifica-se em técnicas e se mune de instrumentos de intervenção material, eventualmente violentos (FOUCAULT, 1992, p. 182).

Dessa forma, considerando as ações do Estado e como este atua para a manutenção dos espaços de dominação efetivados pela reprodução social e econômica do capitalismo, a prisão, se apresenta como um efeito de tal dominação. Aquela, dentro desse contexto, engendra dois objetivos e caracterizações que se contradizem: a de que a Prisão se constitui enquanto espaço de violação de direitos, tortura e reprodução da violência, ao mesmo tempo em que concebe, socialmente, um ideal de Justiça. Ambas sustentam o ideário em torno do Direito Penal no Brasil e na maior parte do mundo.

### **Considerações Finais**

A partir das reflexões tecidas, como outrora sinalizado por Pachukanis, a Justiça, da sua forma essencial, somente se dará a partir da extinção do Estado policial que insiste em



residir dentro do Estado de Direito, sendo aquele um “câncer” que potencializa as contradições do último e o afasta da Justiça como a que deve promover a equidade.

Assim, percebemos que o poder punitivo brasileiro, desde sua concepção encontra-se severamente relacionado e ditado pelo Estado de polícia incorporado pelo arcabouço autoritário, ditatorial e repressivo que perfaz o Estado brasileiro da desumanidade.

Compreendemos, a partir do entendimento aqui engendrado, que uma das maiores *catástrofes sociais*, sobretudo para a sociabilidade brasileira, foi a construção e a consolidação da relação entre poder punitivo, Estado de Polícia e Justiça, todos estes insistentemente inseridos dentro do âmbito do Estado Democrático de Direito, tal como se aquele tripé fosse responsável por garantir a legitimidade da prisão e da política de encarceramento em massa como ação de Estado mais eficaz e necessária à responsabilização dos seres humanos.

Tal política, por sua vez, pretende garantir a segurança social, sobretudo no contexto de acirramento das desigualdades sociais, fortemente relacionado ao contexto de mundialização do capital, voltando-se para a repressão e controle das repercussões da reestruturação produtiva e a implementação do ideário neoliberal no mundo.

Nessa perspectiva, na qual constatamos a profunda e irremediável contradição entre o poder punitivo que construímos e exercemos, por meio da legitimação intensa do Estado policial; a execução da Justiça exercida com a condescendência de ações que promovem desigualdades e violações de direitos humanos, que são a constante no sistema de (In)Justiça brasileiro, em detrimento do que dispõe o Estado Democrático de Direito e as legislações que subsidiam sua existência, consideramos que apenas a extinção do Estado capitalista e seus ardis possibilitarão a reconfiguração do Direito, destinando-o, de fato, à efetivação da justiça que se baseia na equidade.

## Referências

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ANYAR, Lola de Castro. **Criminologia da Reação Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal – Introdução à sociologia do direito penal**, 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.





**RELEM – Revista Eletrônica Mutações**

©by Ufam/Fic/Icsez

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, E. Raul; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF), Relator Ministro Marco Aurélio. **ADPF 347**. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20347%22&b=>. Acesso em 15 jan 2024.

BRAGA, Ruy; ANTUNES, Ricardo (ORG). **Infoproletários: degradação real do trabalho virtual**. São Paulo: Boitempo, 2009.

BUENO, Cibelle Dória da Cunha. **Justiça, Prisão e Criminalização midiática no Brasil**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

BUENO, Cibelle Dória da Cunha. **Justiça, prisão e criminalização midiática no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social, Trabalho e Questão Social) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual do Ceará, p.221, 2020. Disponível em <https://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=95980>. Acesso em: 06 de maio de 2021.

BUSSINGER, Vanda Valadão. **Fundamentos dos Direitos Humanos**. In: Revista Serviço social e Sociedade, n.53, Ano XVIII, mar., 1997, p.9-45.

COUTO, Berenice Rojas. **O direito social e a Assistência Social na sociedade brasileira: uma equação possível?**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2012.

DARDOT, P.; LAVAL, C.. **A nova razão do mundo**, : ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Editora Boitempo, 2016. 402p.p.

DUTRA, Izaac. **Sociedade, poder punitivo e direito penal**. São Paulo: Página 8 Comunicação, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1992.

HERKENHOFF, João Baptista. **Para onde vai o Direito?: reflexões sobre o papel do Direito e do Jurista**, 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. Revista discursos sediciosos – crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro nº 1, ano 1, p. 79-92, jan/jun. 1996.



Manuscrito licenciado sob forma de uma licença **Creative Commons**. Atribuição Internacional: [https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt\\_B](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_B)

*Relem, Manaus (AM), v. 16, n. 27, jul./dez. 2023.*



**RELEM – Revista Eletrônica Mutações**

©by Ufam/Fic/Icsez

MARX, Karl Heinrich. **Manuscritos Econômico-Filosóficos**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MARX, Karl Heinrich. **Crítica da Filosofia do Direito de Hegel**. Tradução: Rubens Enderle e Leonardo de Deus, 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl Heinrich & ENGELS, Friedrich. **Ideologia Alemã**. Tradução de Luciano Cavini Martorano, Nélio Scheneider e Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007.

MASCARO, A.L. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

NETO, Ranieri Mazzilli, **Os caminhos do sistema penal**, Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ONU. Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral da ONU, 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris.

PACHUKANIS, Evgeni B. **Teoria geral do Direito Marxista**. Tradução: Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento em massa no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

RUSCHE, Georg & KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**; Tradução: Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SILVA, Enio Moraes. **O Estado Democrático de Direito**. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, v.42, n.167, jul/set, 2005, p. 213 – 230.

STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. Tradução: Cristina Antunes, 1 ed. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2014.

STUCKA, Petr Ivanovich. **Direito e Luta de Classes: Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

WACQUANT, Loic.. **Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Vera Malaguti Batista (org.); Sérgio Lamarão: tradutor. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ZAFFARONI, Raul Eugenio. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2ª ed, Pensamento Criminológico, n.14, 2007.